Documento:913308

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Cível Nº 0000955-49.2019.8.27.2714/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: VALTER BARBOSA ALVES (AUTOR)

ADVOGADO (A): REINALDO QUINTINO DA FONSECA (OAB TO008053)

ADVOGADO (A): EDUARDO QUEIROZ DA CRUZ (OAB TO007400)

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

INTERESSADO: Autoridade Coatora — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colméia

V0T0

A presente apelação preenche os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, motivo por que dela conheço.

Conforme anteriormente relatado, pretende o apelante a reforma da r. sentença de 1º Grau proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos nº 0000955-49.2019.827.2714, onde o Magistrado de primeiro grau, ressaltando que as provas produzidas não servem para comprovar a omissão estatal, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestados, contudo, em razão ser beneficiário da justiça gratuita. Para tanto, sustentou o recorrente a necessidade de reforma da sentença

para a procedência de seus pedidos, ressaltando que, ao contrário do que concluiu o Julgador Singular, o recorrido agiu negligentemente em relação ao seu dever de conservação e manutenção da rodovia, devendo ser responsabilizado pelos danos causados pelo acidente atribuído às más condições da pista, que levou o Recorrente, no momento em que tentou se desviar de alguns buracos existentes no meio da rodovia, a perder o controle da direção e a cair do veículo, recebendo uma pancada na cabeça e desmaiando no local, causando-lhe lesão corporal de grande perigo a sua vida, resultando ainda em incapacidade para as ocupações habituais. Subsidiariamente, defendeu a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi possibilitada a produção de provas visando demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, muito embora tenha o autor postulado a produção de prova oral em audiência, consubstanciada no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos do autor, ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade da r. sentença vergastada, determinando-se o retorno dos autos à origem para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Por outro lado, os argumentos foram rechaçados pelo recorrido, o qual pediu pela manutenção da sentença objurgada.

Com efeito, atendo-me ao efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, além dos argumentos expendidos pelas partes em confronto com o acervo probatório, tenho que o recurso comporta parcial provimento, conforme fundamento a seguir.

Primeiramente, ressalto que, diante da decisão proferida no evento 2, a tese de nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa restou superada, uma vez que oportunizada a produção da prova oral postulada pelo recorrente, que restou devidamente produzida pelo Juízo de primeiro grau. Assim, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente é preciso destacar que a responsabilidade civil do Estado pode se dar tanto pela prática de um ato comissivo (ação), como por um ato omissivo (inércia).

E tal divisão é de extrema importância, uma vez que se por um lado a responsabilidade civil do Estado, pelos atos comissivos de seus agentes, está submetida ao regime da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º, e CC, art. 43), que prescinde da culpa e satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, por outro a responsabilidade civil do Estado em decorrência de uma omissão — falta do serviço ou ineficácia no seu funcionamento — submete—se à teoria da responsabilidade civil subjetiva, a qual exige, além da comprovação do nexo causal entre o ato omissivo da Administração Pública e o dano dele proveniente, a prova da culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo e a culpa em sentido estrito), que passa a ser pressuposto imprescindível do dano indenizável.

Noutro prisma, na omissão estatal não há ação, mas sim falta dela, não podendo se falar, portanto, em agir por parte de algum agente estatal. Nesta linha de intelecção, transcrevo lição da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agentes público, mas de omissão do poder público (cf. acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378). (...) O Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público". (in Direito

Administrativo, 14º ed., p.531) — destaquei No mesmo sentido, seguem os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

"O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos — o fato administrativo, o dano e o nexo causal.

Todavia, quando a conduta estatal foi omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. (...) nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas."1 (destaquei) Sobre o tema, segue a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE CASA DESTINADA A "SHOWS". DESAFIO AO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO - INCÊNDIO -. CULPA DE TERCEIROS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO CHAMAMENTO DO PROCESSO. 1. Ação indenizatória em face de Município, em razão de incêndio em estabelecimento de casa destinada a shows, ocasionando danos morais, materiais e estéticos ao autor. (...) 4. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que em se tratando de conduta omissiva do Estado a responsabilidade é subjetiva e, neste caso, deve ser discutida a culpa estatal. Este entendimento cinge-se no fato de que na hipótese de Responsabilidade Subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público o que depende é a comprovação da inércia na prestação do serviço público, sendo imprescindível a demonstração do mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade. Diversa é a circunstância em que se configura a responsabilidade objetiva do Estado, em que o dever de indenizar decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso. Precedentes: (REsp 721439/RJ; DJ 31.08.2007; REsp 471606/SP; DJ 14.08.2007; REsp 647.493/SC; DJ 22.10.2007; REsp 893.441/RJ, DJ 08.03.2007; REsp 549812/CE; DJ 31.05.2004) 5. (...) 12. Recurso Especial provido." (REsp 888.420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009) E, ainda, desta Colenda Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS É ESTÉTICOS. LESÃO SOFRIDA POR TÉCNICA DE ENFERMAGEM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PREPARO DE MEDICAMENTO. LOTE DE AMPOLAS COM DEFEITO. DESCONHECIMENTO PELO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em regra, a responsabilidade civil do Estado é a objetiva, pois quando o Estado

realiza suas funções detém o dever objetivo de evitar que as pessoas sofram danos em decorrência de suas atividades. Todavia, no presente caso, em razão do alegado dano sofrido decorrer de uma alegada omissão do Estado que possuía a guarda do medicamento, a responsabilidade civil aqui discutida se enquadra na modalidade subjetiva. 2. Para caracterizar a responsabilidade civil subjetiva do Estado é necessário que tenha ocorrido um evento danoso, seja ele material e/ou moral, decorrente de uma ação ou omissão praticada pelo Estado, a comprovação da culpa do ente público na ocorrência do evento e que esteja caracterizado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atuação estatal. 3. Afastado pelas provas produzidas o fato que constitui a causa de pedir, não restou demonstrada omissão do Estado do Tocantins, não sendo viável a imputação de responsabilidade ao requerido pela explosão da ampola, fator principal do acidente, visto que não se pode presumir seu prévio conhecimento. 4. Recurso conhecido e não provido." (Apelação Cível 0009953-97.2019.8.27.0000, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 25/11/2020, DJe 03/12/2020 09:26:11) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ESTADO DO TOCANTINS. OMISSÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO. CULPA NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUROS DE MORA DE ACORDO COM ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANCA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Verificada a omissão quanto ao zelo inerente à função médica, mostra-se caracterizada a responsabilidade civil subjetiva do Estado guando demonstrado o requisito subjetivo culpa. 2. Restando comprovada a negligência da conduta que levou a vítima a óbito, a reparação em face dos danos suplicados é medida que se impõe, eis que inerentes à conduta ilícita do ente público, sendo desnecessária a prova dos incômodos sofridos por se tratar de dano moral in re ipsa. 3. Quantum indenizatório mantido, haja vista que foi fixado dentro dos parâmetros e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870-947, nas condenações impostas à Fazenda Pública devem incidir os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança no que se referem aos juros de mora, de acordo com o artigo 1ºF da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09. 5. No que tange à correção monetária, há de incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 6. Apelo conhecido e parcialmente provido." (AP 0002781-41.2018.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA REGIS, 1ª Turma da 1º Câmara Cível, julgado em 25/07/2018). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SANEATINS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. MODALIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CELERIDADE PROCESSUAL. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas ações indenizatórias fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado, a obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada, uma vez que o incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual. Contudo, a relação jurídica existente entre os autores e a concessionária requerida (SANEATINS) decorre de responsabilidade civil subjetiva. Isto pois, a responsabilidade civil do Estado em decorrência de uma omissão falta do serviço ou ineficácia no seu funcionamento – submete-se à teoria da responsabilidade civil subjetiva, a qual exige, além da comprovação do nexo causal entre o ato omissivo da Administração Pública e o dano dele proveniente, a prova da culpa. Dessa forma, os fundamentos adotados para o indeferimento da denunciação da lide — economia processual e razoável

duração do processo — não podem prosperar na espécie, porquanto dissociados da contextualização da lide, onde, tanto em relação à concessionária do serviço público, ora requerida, quanto em relação à empresa de mineração litisdenunciada, deve a questão ser apreciada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva." (AI 0008616—78.2016.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1º Turma da 2º Câmara Cível, julgado em 22/02/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE OCASIONADO EM RAZÃO DE BURACO NA PISTA DE ROLAMENTO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO NO LOCAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. DANO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Nas situações em que o dano ocorre em virtude de ato omissivo, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração de culpa ou dolo da Administração Pública quanto à adoção de medidas tendentes a impedir o evento lesivo, muito embora prevaleça a regra de que a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva (art. 37, § 6º, da CF). 2 - No caso em testilha, ficou amplamente comprovada a culpa da Municipalidade no evento, especificadamente na modalidade negligência, devendo o Poder Público responder pelos danos causados à vítima de acidente acarretado em razão da existência de buracos na via pública, sem a devida sinalização e iluminação. 3 — Lado outro, não restou evidenciada também nos autos qualquer conduta inadequada do motociclista que pudesse ter contribuído para a ocorrência do evento danoso, não tendo a municipalidade apelante demonstrado nenhuma excludente da sua responsabilidade civil. In casu, das provas coligidas aos autos se denota que a via pública carecia de iluminação e a pista encontra-se totalmente esburaçada, conforme relato contido no extrato de atendimento realizado no local pela polícia militar, e pela testemunha presencial ouvida em audiência de instrução e julgamento, a qual possuía uma borracharia em frente ao local do acidente, tendo a mesma presenciado o ocorrido. 4 - Destarte, o valor da indenização por danos materiais fixado em sentença condiz com o orçamento do conserto da motocicleta colacionado ao processo, devendo, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau. 5 - Recurso improvido." (AP 0005278-33.2015.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2015).

No presente caso, da leitura dos fatos narrados na inicial, infere—se não haver dúvidas de que estamos diante de um suposto ato omissivo por parte da Administração Pública, decorrente de faute du service (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), tendo o autor atribuído ao Estado do Tocantins a responsabilidade pelo evento danoso em razão do mau funcionamento do serviço público de manutenção da via pública (buraco na pista de rolamento).

Assim, deve o presente caso ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva do Estado, que, como dito alhures, exige, além do nexo de causalidade entre fato administrativo e o dano sofrido pela vítima, a demonstração da culpa do ente estatal (negligência, imprudência ou imperícia).

Cediço que a Administração Pública é responsável pela sinalização e conservação das vias públicas, sendo seu dever realizar as manutenções necessárias ao tráfego seguro pelos seus usuários.

Analisando os autos, infere-se que o conjunto probatório evidencia a presença do nexo de causalidade entre o acidente e a existência do buraco na Rodovia T0164. Ou seja, ao contrário do que defendido pelo recorrido,

entendo não restar dúvidas de que as consequências do acidente sofrido pelo autor, ora recorrente, estão direta e preponderantemente relacionadas à omissão do ente público requerido quanto à má preservação e manutenção da via pública, que não se encontrava em perfeitas condições de trafegabilidade no momento do acidente.

A respeito, ressalto que o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (evento 1 — ANEXO3 — autos de origem), registrado pelos policiais militares responsáveis por atender o ocorrido, relata que a pista estava danificada, sendo certo que, ao serem inquiridos em juízo (evento 77 — Carta de Ordem nº 0001038—94.2021.827.2714), os milicianos afirmaram que o trecho da rodovia em questão estava todo esburacado, sendo comum atender ocorrências de acidentes de trânsito no local, por conta da má conservação da via. Vejamos os depoimentos das testemunhas:

"Que quando chegamos ao local dos fatos, já havia ambulância que estava encaminhando a vítima para o hospital; Que terceiros já haviam retirado o veículo do local; Que, segundo informações, a vítima foi desacordada na ambulância; Que a rodovia, no trecho que foi citado, em frente à Fazenda Sete Copas, estava cheia de buracos; Que era frequente o deslocamento dos policiais entre as cidades de Colméia e Itaporã, sendo que no trecho em questão a gente utilizava o acostamento para trafegar, pois a pista estava totalmente cheia de buracos; Que a rodovia apresenta alguns trechos com buracos; Que era comum atender ocorrências de acidente de trânsito em razão de buracos na pista, mas muitas pessoas não chegavam a registrar o ocorrido; Que acredita que o acidente realmente ocorreu por conta dos buracos na pista." (depoimento da testemunha Kleyson Barbosa da Silva) "Que se deslocaram até o local para atender ocorrência de acidente de trânsito; Que quando chegaram, já havia ambulância que estava socorrendo a vítima, razão pela qual se preocuparam com o veículo e em registrar a ocorrência com as informações que tinham acerca do fato; Que a rodovia atualmente está bem pavimentada, mas à época do fato apresentava muitos buracos; Que já atendi muitas ocorrências de acidente de trânsito pelas condições da via, que oferecia perigo para os usuários." (depoimento da testemunha Antônio Filho dos Santos Júnior)

Neste contexto, diante dos elementos constantes dos autos, tenho que não há dúvida acerca da falha na prestação do serviço pelo requerido, pois os buracos existentes na via decorreram de sua negligência em realizar obras de recuperação da mesma, potencializando o risco no tocante ao tráfego de veículos com a devida segurança, situação que entendo ter sido preponderante para a ocorrência do acidente em questão, mormente porque não trouxe o ente requerido qualquer prova apta a demonstrar a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, já que sequer apresentou indícios de que o autor tenha faltado com o cuidado e a atenção exigida na condução de sua motocicleta, nem que tenha concorrido de qualquer maneira para o infortúnio.

A respeito da falha na prestação do serviço é oportuno transcrever as lições de José Cretella Júnior:

"Se o serviço funcionou mal, se não funcionou, ou se funcionou com atraso, temos a culpa do serviço, acarretando a responsabilidade civil do Estado por defeito ou falha do serviço público. No fundo, o não funcionamento ou o mau funcionamento do serviço, com falha ou atraso, está relacionado com a ação ou omissão do agente administrativo que, de modo direto ou indireto, deveria ter diligenciado para que o serviço se apresentasse perfeito." (in O Estado e a obrigação de indenizar. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 85)

Assim, a meu ver, resta claro o nexo de causalidade entre a falha do serviço da Administração Pública Estadual e os danos suportados pelo recorrente em razão do acidente de trânsito em questão, sendo certo que o descaso com a manutenção da via pública permitiu a ocorrência do acidente, o que torna subsistente o dever do ente público requerido de promover a reparação civil almejada pelo autor, consoante os precisos termos do art. 1862 e 9273 do Código Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — BURACO EM VIA PÚBLICA — RESPONSABILIDADE SUBJETIVA — CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA DO ENTE PÚBLICO — DEVER LEGAL DE FISCALIZAÇÃO — NEGLIGÊNCIA QUANTO A MANUTENCÃO DA VIA PÚBLICA — COMPROVAÇÃO DOS DANOS — NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - "OUANTUM" INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS - REDUCÃO DEVIDA POR RESPEITO À RAZOABILIDADE — CONSECTÁRIOS — RECURSO PROVIDO EM PARTE — A responsabilidade estatal por ato omissivo tem fundamento na Teoria da Culpa Administrativa, cumprindo àquele que sofreu o alegado dano comprovar o nexo causal entre o revés sofrido e a falha na prestação do serviço. -Configurada a negligência da Administração Municipal em fiscalizar a conservação da via pública ou, ao menos, sinalizar a existência de buracos aptos a comprometer a segurança dos transeuntes, deve ser confirmada a condenação à reparação dos danos morais e materiais suportados pela vítima que se acidentou em decorrência da falha na prestação dos servicos de manutenção do trecho em que trafegava. - Em relação aos danos morais, o valor indenizatório deve quardar proporção com a extensão dos danos causados e se apresentar condizente com a gravidade do fato que deu origem ao evento danoso. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deve observar a variação do IPCA-E e os juros comportam o cômputo com fulcro no índice de juros da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09. -Recurso parcialmente provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.026669-1/002, Relator (a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 6º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2022, publicação da súmula em 28/11/2022)

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ACIDENTE DE TRÂNSITO BURACO EM VIA PÚBLICA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA DEVER LEGAL DE FISCALIZAÇÃO – COMPROVAÇÃO DOS DANOS – CONDUTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO -NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA — RECURSO DESPROVIDO - O Município de Juiz de Fora é parte passiva legítima para a ação de indenização por danos derivados de buraco em via pública, tendo em vista o seu dever legal de fiscalizar a atuação da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização - EMPAV. - A responsabilidade estatal por ato omissivo tem fundamento na Teoria da Culpa Administrativa, cumprindo àquele que sofreu o alegado dano comprovar o nexo causal entre o revés sofrido e a falha na prestação do serviço. — Configurada a negligência da Administração Municipal em fiscalizar a atuação de empresa pública responsável pela conservação da via pública, ou ao menos sinalizar os trechos irregulares, deve ser confirmada a condenação à reparação pelos danos havidos. – Demonstrados tanto os reveses materiais derivados da colisão com o buraco, quanto os graves constrangimento e aflição advindos do acidente ocorrido em noite chuvosa, na companhia de familiares, confirma-se a sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes fixados à luz da razoabilidade. - Recurso

desprovido." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.007693-1/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2021, publicação da súmula em 20/04/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OMISSÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. BURACOS NA PISTA. DANOS EM VEÍCULO PROVOCADOS POR ASFALTO DANIFICADO, CONDUTA OMISSIVA DO ENTE MUNICIPAL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA NÃO REALIZADA. AUSENTE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A controvérsia recursal cinge na verificação da responsabilidade do Município pelos danos materiais e morais suportados pelo autor, em razão de acidente causado em seu veículo devido a buracos na pista. 2. No caso, restou demonstrado omissão específica do Município, uma vez que não tomou as providências necessárias à manutenção, conservação e fiscalização adequadas das vias públicas, ou ainda, a providenciar sinalização, a fim de comunicar acerca do problema. Assim, evidenciou-se o nexo de causalidade entre os prejuízos no veículo do autor/apelante, causados pelos buracos na pista, comprovado por fotos, documentos e prova testemunhal. 3. Assim, o autor/recorrente comprovou fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC, pois demonstrou o ato ilícito praticado pelo Município, qual seja, omissão em realizar a manutenção preventiva das vias públicas, bem como, o nexo causal entre a omissão e os danos sofridos. Enquanto o ente ora apelado não se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo conseguido provar quaisquer hipóteses excludentes de sua responsabilidade. Logo, forçoso reconhecer o dever de indenizar do Município. 4. O dano material restou comprovado por meio das notas fiscais relativas aos serviços e produtos necessários à reparação do veículo, os quais perfazem a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), a ser ressarcida pelo ente público. Contudo, no que tange aos lucros cessantes, o ora recorrente não logrou comprovar ter suportado redução ou perda dos ganhos, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC); sendo, portanto, indevidos. 5. Em relação aos danos morais, verifico presente o abalo psicológico e constrangimento sofrido pela vítima, em decorrência do acidente. Logo, deve ser fixado o quantum indenizatório, a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostrando-se adequado às particularidades da demanda e em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. 7. Sentença reformada." (TJTO, Apelação Cível 0024660-41.2017.8.27.0000, Rel. Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 5º TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2021, DJe 13/08/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. BURACO EM VIA PÚBLICA. "FAUTE DU SERVICE". OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA E NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESE AFASTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APELO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Observando o princípio do tantum devolutum quantum apellatum, somente a parte da sentença que fora impugnada será objeto de análise de recurso apelatório, considerando que para ocorrer à reforma da sentença pelo Tribunal de Justiça, necessário que o apelante impugne cada fundamento com os quais discorda. 2 — Quando as condutas do Estado (latu sensu) são omissivas, aplica-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil. Logo, é necessário demonstrar a conduta ilícita dos agentes, o dano decorrente e o nexo causal. 3 - Por sua vez o dano causado por acidente em

via pública, resultante de buraco na pista e da ausência de sinalização de defeito na via, caracteriza a faute du service do agente, suficiente para arcar com a responsabilidade civil respectiva. 4 — Demonstrados os danos morais e materiais, a indenização é mesmo devida. Precedentes. 5 — A culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, afasta ou atenua a responsabilidade civil. Entretanto, ausente a prova, é devida a reparação respectiva. 6 — Apelo cível conhecido e improvido. Honorários advocatícios recursais fixados em 2% — art. 85, § 11 do NCPC." (TJTO, Apelação Cível 0005268—36.2018.8.27.2731, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Noutro lado, com relação aos danos morais, não há dúvida alguma de que o autor se sujeitou, em razão do grave acidente, a sofrimentos físicos, psíquicos e morais, já que sofreu lesões diversas lesões, que, inclusive, resultaram em perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, consoante Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado no evento 1 — ANEXO3 dos autos de origem.

Certo é que os documentos médicos que instruem a inicial atestam que o autor deu entrada no Hospital Regional de Araguaína em 24/04/2017, apresentando trauma na face (laceração extensa de face + língua + nariz + lábio superior) e traumatismo cranioencefálico leve, evoluindo com cefaleia, tendo ficado internado por 16 dias, período no qual foi submetido a tratamento cirúrgico para a reconstrução sulco gengivo—labial superior + sutura extensa de língua + reconstrução nariz + sutura região submandibular esquerda (evento 1 — ANEXO8 — autos de origem). Inconteste, portanto, a dor experimentada pelo recorrente com o evento fatídico em questão, uma vez que as lesões dele resultantes certamente lhe

fatídico em questão, uma vez que as lesões dele resultantes certamente lhe causou sérios transtornos, aborrecimentos e desequilíbrio em seu bemestar, verdadeiro abalo psicológico, a ensejar a reparação pecuniária pelo dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, adoto o critério orientado pela doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, qual seja o da razoabilidade e proporcionalidade entre as condições do ofensor e do ofendido, de modo a causar ao primeiro impacto suficiente para dissuadi—lo de igual e novo comportamento e, por outro lado, compensar o segundo pelo constrangimento experimentado, de forma a não constituir fonte de enriquecimento.

A propósito, confira-se a licão de Rui Stoco:

"(...) a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni—lo, desestimulando—o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá—la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena. É que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam à preservação e à repressão." (in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 3. ed., São Paulo, Ed. RT, 1997, p. 558)

Do mesmo modo, diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O valor da indenização a ser fixada na ação de indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade

econômica fática do réu, pois a condenação deve ser suportável por este. Recurso Especial não conhecido."4

"Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido a título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte."5

"II — É de entendimento jurisprudencial que o valor dos danos morais arbitrado deve ser retificado quando, por erro, extrapolando dos limites do razoável, a falta de ponderação na sua fixação viola certos princípios jurídicos, tais o de justiça e o de equilíbrio que deve subsistir entre a capacidade econômica daquele que deve indenizar e o padrão sócio—econômico da vítima ou daqueles a quem esta prestava assistência. III — Recurso conhecido e parcialmente provido."6

"III — A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir—se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar—se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando—se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo—se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. IV — Em face dos manifestos e frequentes abusos na fixação do quantum indenizatório, no campo da responsabilidade civil, com maior ênfase em se tratando de danos morais, lícito é ao Superior Tribunal de Justiça exercer o respectivo controle."7

Assim, considerando que a indenização extrapatrimonial deve ser estipulada com o escopo a atender a tríplice função — a compensatória (reparatória, ressarcitória ou indenizatória), isto é, a de mitigar o sofrimento da vítima; a punitiva, qual seja, a de sancionar o infrator pelo ilícito que ele cometeu; e, por fim, a preventiva, vale dizer, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos —, hei por bem fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que entendo ser justo e suficiente para atingir a finalidade reparatória pretendida pelo autor.

De outro lado, em relação aos danos estéticos, estes caracterizam—se pela transformação permanente na aparência externa da pessoa, em que se observa a aparência atual da vítima e a anterior ao acontecimento do evento danoso, visando a compensá—la por um prejuízo que, diferentemente do dano moral, é visível, porquanto concretizado na deformidade da imagem do ofendido.

É de se salientar, por oportuno, que a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível a cumulação de pretensões indenizatórias por danos morais e estéticos pelo mesmo fato ilícito, desde que seja possível identificar autonomamente os prejuízos e valores devidos. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 387 daquele Tribunal Superior: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

No caso em apreço, deve-se destacar, sem grande esforço, que o acidente culminou em danos estéticos ao autor, que sofreu diversas lesões na face, sendo necessário se submeter a uma cirurgia plástica, para refinar as cicatrizes, que foi orçada em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), cujo valor certamente encontra-se defasado, considerando que o orçamento foi realizado em 29/01/2019, com validade de 3 meses (evento 1 — ANEXO9 — autos originários), razão pela qual entendo que a fixação no valor de R\$

12.000,00 (doze mil reais) atende os parâmetros alhures, sobretudo em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para que o autor busque a reparação do dano estético ocasionado pelo acidente. Diante do exposto, conheço do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e VOTO NO SENTIDO DE DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar o Estado do Tocantins ao pagamento em favor do autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos estéticos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com incidência de correção monetária, a contar do arbitramento (Súmula 362/STJ), com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021, e juros moratórios, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), pelo índice da caderneta de poupança até 08/12/2021, quando então, deve ser observado índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente para correção monetária e juros moratórios, uma única vez, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC). Esclareço que o ente público requerido goza de isenção em relação às custas, não havendo que se falar em reembolso, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 913308v2 e do código CRC 5627d45c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 22/11/2023, às 18:11:8

- 1. In Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Lumen Juris, 2006, p. 464.
- 2. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
- 3. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará—lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
- 4. REsp 328639/RJ, 3º T., ac. un., j. 22/10/01, rel. Min. NANCY ANDRIGHI.
- 5. REsp 239973/RN, 5º T., ac. un., j. 16/05/00, rel. Min. EDSON VIDIGAL.

6. REsp 155363/DF, 3° T., ac. un., j. 16/12/99, rel. Min. WALDEMAR ZVEITER.

7. REsp 265133/RJ, 4ª T., ac. un., j. 19/09/00, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

0000955-49.2019.8.27.2714

913308 .V2

Documento:913309

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Cível Nº 0000955-49.2019.8.27.2714/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: VALTER BARBOSA ALVES (AUTOR)

ADVOGADO (A): REINALDO QUINTINO DA FONSECA (OAB TO008053)

ADVOGADO (A): EDUARDO QUEIROZ DA CRUZ (OAB TO007400)

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

INTERESSADO: Autoridade Coatora — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colméia

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA PÚBLICA. BURACO NA PISTA. OMISSÃO DO ESTADO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESE AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A responsabilidade civil do Estado em decorrência de uma omissão falta do serviço ou ineficácia no seu funcionamento submete—se à teoria da responsabilidade civil subjetiva, a qual exige, além da comprovação do nexo causal entre o ato omissivo da Administração Pública e o dano dele proveniente.
- 2. Na hipótese dos autos, verifica—se não haver dúvidas acerca da falha na prestação do serviço pelo ente público requerido, pois os buracos existentes na via decorreram de sua negligência em realizar obras de recuperação da mesma, potencializando o risco no tocante ao tráfego de veículos com a devida segurança, situação que foi preponderante para a ocorrência do acidente de trânsito sofrido pelo autor, mormente porque não trouxe o ente requerido qualquer prova apta a demonstrar a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, já que sequer apresentou indícios de que o autor tenha faltado com o cuidado e a atenção exigida na condução de sua motocicleta, nem que tenha concorrido de qualquer maneira para o infortúnio.
- 3. Configurada, portanto, a negligência da Administração Pública Estadual em realizar as obras de conservação e manutenção da via pública, deve ser reformada a sentença para condenar o requerido à reparação dos danos morais e estéticos suportados pela vítima que se acidentou em decorrência da falha na prestação dos serviços de manutenção do trecho em que trafegava.
- 4. A fixação do valor da indenização a título de danos morais e estéticos deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando—se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.
- 5. Dadas as particularidades do caso em comento, bem como observados os princípios de proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a fixação do "quantum" indenizatório a título de dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de dano estético em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) se mostra justo e moderado, não propiciando, no caso em exame, o locupletamento indevido da vítima e nem valor irrisório a ser suportado por parte do causador do dano.
- 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto prolatado.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 20ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar o Estado do Tocantins ao pagamento em favor do autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos estéticos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com incidência de correção monetária, a contar do arbitramento (Súmula 362/STJ), com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021, e juros moratórios,

desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), pelo índice da caderneta de poupança até 08/12/2021, quando então, deve ser observado índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente para correção monetária e juros moratórios, uma única vez, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Condena-se o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC). Fica esclarecido que o ente público requerido goza de isenção em relação às custas, não havendo que se falar em reembolso, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.

A Douta. Procuradoria—Geral de Justica esteve representada pelo o

A Douta, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, LUCIANO CESAR CASAROTI. Palmas. 14 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 913309v5 e do código CRC a5afd61a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 24/11/2023, às 11:0:18

0000955-49.2019.8.27.2714

913309 .V5

Documento:913307

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Cível Nº 0000955-49.2019.8.27.2714/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: VALTER BARBOSA ALVES (AUTOR)

ADVOGADO (A): REINALDO QUINTINO DA FONSECA (OAB TO008053)

ADVOGADO (A): EDUARDO QUEIROZ DA CRUZ (OAB TO007400)

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

INTERESSADO: Autoridade Coatora — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colméia

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VALTER BARBOSA ALVES em face do ESTADO DO TOCANTINS, diante de sentença proferida pelo Magistrado da 1º Escrivania Cível da Comarca de Colméia-TO, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morasi e Estéticos nº 0000955-49.2019.827.2714.

Na origem, narra o autor na inicial que no dia 24 de abril do ano de 2017, por volta das 00h55min, o mesmo trafegava em sua motocicleta Honda/NXR 150 de placa MWM 2835, pela Rodovia TO-164, entre as cidades de Colméia/TO e Itaporã do Tocantins/TO.

Aduziu que ao se aproximar do trecho em frente à sede da Fazenda Sete Copas, ao tentar se desviar de alguns buracos existentes no meio da rodovia, perdeu o controle da direção e veio a cair da motocicleta. Alegou que em virtude do acidente, o requerente sofreu lesão corporal que resultou grande perigo à sua vida, tendo ficado 16 dias internado em razão de traumatismo cranioencefálico leve, com a submissão a cirurgia para reconstrução sulco gengivo—labial superior + sutura extensa de língua + reconstrução nariz + sutura região submandibular esquerda, além do que ficou incapacitado para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Discorreu sobre a responsabilidade civil do ente estatal requerido, pugnando, ao final, pela procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelo requerente, no valor de R\$ 5.187,63, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 100.000,00 cada.

Na sentença recorrida (evento 20 — autos originários), o Magistrado de primeiro grau, ressaltando que as provas produzidas não servem para comprovar a omissão estatal, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando—o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestados, contudo, em razão ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado com esse decisório, o autor, ora apelante, dele recorreu, consoante razões recursais lançadas no evento 34 dos autos relacionados, sustentando a necessidade de reforma da sentença para a procedência de seus pedidos, ressaltando que, ao contrário do que concluiu o Julgador Singular, o recorrido agiu negligentemente em relação ao seu dever de conservação e manutenção da rodovia, devendo ser responsabilizado pelos

danos causados pelo acidente atribuído às más condições da pista, que levou o Recorrente, no momento em que tentou se desviar de alguns buracos existentes no meio da rodovia, a perder o controle da direção e a cair do veículo, recebendo uma pancada na cabeça e desmaiando no local, causando-lhe lesão corporal de grande perigo a sua vida, resultando ainda em incapacidade para as ocupações habituais.

Subsidiariamente, defendeu a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi possibilitada a produção de provas visando demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, muito embora tenha o autor postulado a produção de prova oral em audiência, consubstanciada no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos do autor, ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade da r. sentença vergastada, determinando—se o retorno dos autos à origem para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Em sede de contrarrazões, o apelado sustentou não haver reparos no decisum de 1º Grau, razão pela qual pugnou pelo improvimento do recurso, para manter incólume a sentença recorrida (evento 40 — autos originários). Subiram os autos a esta Corte, vindo ao relato do Des. MOURA FILHO por livre distribuição.

Através da decisão do evento 2, o então Relator converteu o julgamento do apelo em diligência, determinando, de ofício, a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser arroladas pelas partes no prazo assinalado pelo Julgador Singular, tendo sido expedido carta de ordem para a realização do ato (evento 11). Veio aos autos informação do cumprimento da diligência supra na instância singela (evento 45).

Instadas, as partes nada requereram (eventos 52 e 54).

Desnecessária a intervenção do Órgão Ministerial de Cúpula, pois as partes são maiores e capazes, estão devidamente representadas, e a matéria sob exame recursal não reclama interesse público ou social.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 913307v2 e do código CRC d604eb2b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 20/10/2023, às 15:19:1

0000955-49.2019.8.27.2714

913307 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2023

Apelação Cível Nº 0000955-49.2019.8.27.2714/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI

APELANTE: VALTER BARBOSA ALVES (AUTOR)

ADVOGADO (A): REINALDO QUINTINO DA FONSECA (OAB TO008053)

ADVOGADO (A): EDUARDO QUEIROZ DA CRUZ (OAB TO007400)

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

Certifico que a 2º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, PARA CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO EM FAVOR DO AUTOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E DANOS ESTÉTICOS NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ), COM BASE NO ÍNDICE DE PRECOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) ATÉ 08/12/2021, E JUROS MORATÓRIOS, DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 08/12/2021, QUANDO ENTÃO, DEVE SER OBSERVADO ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC), ACUMULADO MENSALMENTE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, UMA ÚNICA VEZ, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL № 113/2021. CONDENA-SE O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, § 3º, I, CPC). FICA ESCLARECIDO QUE O ENTE PÚBLICO REQUERIDO GOZA DE ISENÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REEMBOLSO, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

CARLOS GALVÃO CASTRO NETO

Secretário